

A TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA COMO DIREITO DA CIDADANIA MINEIRA: A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Daniela Figueiredo Colu Oliveira¹

Resumo

O presente artigo de conclusão de curso tem como finalidade analisar a efetivação do direito fundamental de acesso à informação no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, observando os princípios, a Lei Federal nº 12.527/2011 e o Decreto Estadual nº 45.969/2012, com respaldo no princípio da transparência administrativa, realizando uma breve evolução histórica do conceito de Cidadania. Em seguida, em linhas gerais contextualiza o Direito Administrativo e a necessidade de proteção aos direitos fundamentais, para vislumbrar, ainda que timidamente, a participação do cidadão na consecução da Democracia pelo controle e decisão nos rumos da Administração Pública.

Palavras-chave: Princípio da Transparência Administrativa. Cidadania. Direitos Fundamentais. Acesso à Informação.

¹ O presente artigo constitui Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, Campus Santa Mônica – Bloco 3D, Av. João Naves de Ávila, nº 2121, B. Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902, e-mail: danielacolu@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), objetiva comunicar pesquisa e reflexão acerca da participação do cidadão nas decisões da Administração Pública, em especial, realiza uma análise do Decreto Estadual nº 45.969/2012 do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que regulamenta o acesso à informação perante os órgãos estaduais.

Mais precisamente objetiva verificar se a transparência administrativa possibilita ao cidadão o exercício de seus direitos e da sua comunidade, efetivando os direitos fundamentais expressos na Constituição de 1988.

O tema possibilita aos estudantes, pesquisadores e a sociedade em geral observar a importância do exercício da Cidadania como um poder-dever conquistado após inúmeros momentos nos quais o cidadão era apenas aquele que possuía registro em cartório eleitoral. Sobretudo, a conquista do direito fundamental de acesso a informação na Constituição congrega a ideia-base do Estado Democrático de Direito, pois é inerente ao princípio fundamental e estruturante de democracia. O cidadão tem o direito e o dever de participar das decisões e cobrar informações dos entes públicos.

Para tanto, discorre sobre a concepção e evolução do Direito da Cidadania, da concepção clássica a concepção contemporânea, e observa nas constituições brasileiras quais foram as concepções do direito da Cidadania.

A seguir, faz-se um breve estudo do Direito Administrativo e as concepções de liberdade do indivíduo e autoridade da Administração, precisamente, se a Administração Pública deve proteger os direitos fundamentais previstos na Constituição, possibilitando o exercício da Cidadania.

Ao final do presente artigo pretende-se demonstrar a aplicação desse princípio pela Administração Pública do Estado de Minas Gerais, em especial, a partir da Lei Federal nº 12.527 de 2011 e do Decreto Estadual nº 45.969/2012, para conquista dos objetivos do próprio Estado ao fornecer ferramentas de controle e participação da gestão da coisa pública ao cidadão, exercício de Cidadania e expressão dos Direitos Fundamentais.

Com base nesses objetivos, para sua realização, utilizou-se da pesquisa bibliográfica fundamentada em textos legais, doutrinas jurídicas, artigos de periódicos jurídicos, visando uma análise comparativa e crítica que visa atender aos requisitos necessários para desenvolver o tema em questão.

Como metodologia de pesquisa adotou-se a de tipo descritiva, com análise textual, temática e interpretativa. Com efeito, para a pesquisa de tipo documental, a técnica de

análise histórica. Ambas, com o intuito de acrescer análises consistentes ao direito à informação junto à Administração Pública², que possam servir como subsídios aos cidadãos brasileiros mineiros.

Adota-se também os critérios da ciência em geral, quais sejam, a coerência, consistência, neutralidade, originalidade e a objetivação, bem como, o método histórico estrutural quanto à neutralidade científica, defendida pelo ilustre Professor Pedro Demo. A propósito, “para que qualquer conhecimento seja considerado científico este deve observar alguns critérios, como um método, delimitação do objeto e neutralidade” (PINTO, 1999. p.137).

² “Com a Administração Pública acompanha os indivíduos “do berço ao túmulo”, necessária a imposição de regulação normativa das relações que se estabelecem entre ambos, o que faz inquestionável que o direito administrativo tenha raiz no direito constitucional, ajustando-se na Constituição (...)” (SANTOS NETO, 2008. p.172)

CONCEPÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CIDADANIA

O art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal assegura a todos o “direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (...)”.

Entretanto, para que houvesse a afirmação histórica que garantiu o exercício desse direito expresso na Constituição, necessário abordar em linhas gerais a concepção e a evolução histórica da Cidadania³.

Na Antiguidade primitiva, período da autodefesa, as leis da natureza eram comuns a todos, e nas cidades os deveres consistiam basicamente em imposições para garantia dos privilégios de uma minoria que ditava as regras de forma autoritária⁴. Assim, nesse período não se pode falar em qualquer concepção de cidadania ou Direito Público da Cidadania.⁵

Já na Antiguidade Clássica origina-se o conceito de cidadão, restrito aos homens livres, adultos e possuidores de bens de valor, que possuíam direitos de natureza política, havendo a imposição de deveres a todos.⁶ Assim, somente uma minoria detentora do poder político e/ou religioso podia gozar de privilégios concedidos pelos costumes e/ou pelos primeiros códigos de lei. Essa concepção abarcou também a Idade Média.⁷

³ “A cidadania está relacionada ao surgimento da vida na cidade, à capacidade de homens exercerem direitos e deveres de cidadão. Na atuação de cada indivíduo, há uma esfera privada (que diz respeito ao particular) e uma esfera pública (que diz respeito a tudo o que é comum a todos os cidadãos). Na polis grega, a esfera pública era relativa à atuação dos homens livres e à sua responsabilidade jurídica e administrativa pelos negócios públicos, portanto, tudo era decidido mediante palavras e persuasão, sem violência. Eis o espírito da democracia.” DINIZ, Jarlan Ferreira. Cidadania: A evolução de um conceito. In.: **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**. Pombal. v.2, n.1, jan./mar. 2014 p.7.

Mas a democracia grega era restrita, pois incluía apenas os homens livres, deixando de fora mulheres, crianças e escravos.” (Covre, 2001. p. 16-17 *Apud* DINIZ, 2014. Pg. 8.)

⁴ [...] nas sociedades primitivas, encontramos um direito carismático revelado pelos profetas que interpretavam a vontade de Deus, ou dos deuses, e dos heróis míticos fundadores. No direito revelado das sociedades primitivas, não existe uma lei objetiva independente das ações. As ações e normas são interligadas. O que predomina são os usos e costumes; a ação não está ainda orientada para deveres legais reconhecidos como coercitivos. Isto somente ocorrerá na transição para o direito tradicional”. Cf. VIEIRA, Liszt. **O Papel Transformador Do Direito No Estado Democrático**, 1989, p. 13. *Apud* PINTO,2006. p.209.

⁵ Cf. PINTO,2006.

⁶ “dentre as características comuns a todas as cidades-Estados clássicas podem-se distinguir: “1) – do ponto de vista formal, a tripartição do governo em uma ou mais assembléias, um ou mais conselhos, e certo número de magistrados – quase sempre anualmente – entre os homens elegíveis; 2) – a participação direta dos cidadãos no processo político: a noção de Cidade-Estado implica a existência de decisões coletivas, que eram obrigatórias para toda a comunidade, o que quer dizer que os cidadãos com plenos direitos eram soberanos; 3) – inexistência de uma separação absoluta entre órgãos de governo e de justiça, e o fato de que a religião e os sacerdócios integram o aparelho de Estado.” Cf. CARDOSO, Ciro Flamarion S. **A Cidade-Estado Antiga**, p. 27, *Apud* PINTO,2006. p.210.

⁷ Cf. PINTO,2006.

A partir das ideias do iluminismo no século XVI, que culminaram na Revolução Francesa⁸, a sociedade sofreu diversas transformações de ordem política e intelectual. Houve uma ampliação dos titulares que poderiam participar das decisões públicas (direitos políticos), por meio de direitos políticos restritos a preenchimento de requisitos como o econômico. O Estado era o titular do Direito Público e cidadão aquele inscrito no órgão eleitoral.⁹

Pela concepção moderna de Direito Público da Cidadania, a cidadania se confunde com o conceito de nacionalidade. O cidadão possui direitos civis e políticos. O Estado é o titular de Direito Público, mas reconhece como seus membros o indivíduo titular de direitos privados e individuais.¹⁰

A concepção contemporânea de Direito da Cidadania¹¹ afirma que:

cidadãos são todos os membros da nação, natos ou naturalizados, com iguais deveres e direitos, tanto políticos, quanto civis, como sociais, incluindo nestes os econômicos, os culturais e os de solidariedade conforme estabelecido democraticamente em lei. Cidadania adquire duplo sentido, objetivamente, significa qualidade de membro do Estado, que tem mútuos deveres e direitos civis, políticos e sociais, subjetivamente, refere-se ao conjunto de cidadãos, como substantivo coletivo de cidadão, como por exemplo, a Cidadania Brasileira, Cidadania Francesa, a Cidadania Portuguesa; (Cf. PINTO,2006. p.246.)¹²

Nas constituições brasileiras, a Cidadania¹³, as concepções de direitos da cidadania, apenas surgiram em 1824. De concepção moderna, a constituição de 1824¹⁴

⁸ “Se, por um lado, o trabalho dos filósofos iluministas resgatou o conceito clássico de cidadania e elaborou uma doutrina contextualizada para a ‘nova ordem’, de outro, a utilização desta mesma elaboração nas intervenções políticas da Revolução Francesa iniciou um processo que corroeu quase que completamente o conteúdo do conceito. Foi assim que, graças a força dos jacobinos na Convenção, o projeto de Condorcet, apoiado pelos girondinos, naufragou.” Cf. RI JÚNIOR, Arno Dal, 2002, p. 69 *Apud* PINTO,2006. p.224.

⁹ Cf. PINTO,2006.

¹⁰ Cf. PINTO,2006.

¹¹ Para Dallari, citado por Jarlan Ferreira Diniz: “A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.” (DALLARI, 1998. p.14 *Apud* DINIZ.. 2014 p.9.

¹² Nesse sentido: “Este novo ramo do Direito, consubstanciado nos deveres e direitos de todos enquanto cidadãos(ãs), incluindo além dos direitos políticos, os direitos civis e os direitos sociais, atualmente deve ser denominado de Direito Público da Cidadania. Direito da Cidadania é o gênero da Ciência do Direito, que tem por objeto as normas jurídicas de proteção dos cidadãos, disciplinando seus deveres e direitos civis, políticos e sociais, com os respectivos instrumentos públicos de defesa, em sua atividade, estrutura e organização; [...] Desse modo, o Direito Público não se restringe apenas aos deveres do cidadão, conseqüentemente, direitos do Estado, como o de administrar, punir e tributar, conforme muitos continuam advogando, mas incluem os direitos dos cidadãos(ãs), tanto os civis, quanto os políticos, como os sociais, enfim, integra-se o Direito da Cidadania;” (PINTO,2006. p.246)

¹³ Nesse sentido: “Cidadania é fundante com respeito ao Estado. Este, por mais que seja necessário e sobretudo inevitável como instância delegada de serviço público, não precede e, muito menos, conduz à cidadania. A relação social e historicamente correta é a contrária. Uma sociedade deveras cidadã atina para a necessidade de constituir uma instância pública comum, à qual delega uma série de serviços e funções, que somente têm razão

propiciava direitos políticos e civis para poucos. Nesse sentido, a Constituição de 1891¹⁵ teve poucos avanços, apesar do fim da escravidão e do voto censitário e indireto, por exemplo¹⁶.

A Carta de 1934¹⁷ por sua vez retoma o conceito de nacionalidade como sinônimo de cidadania. Por sua vez, a de 1937¹⁸ ocasionou um retrocesso, na medida em que os direitos de cidadania passaram a ser apenas os direitos políticos, daqueles inscritos no cartório eleitoral. A premissa da Constituição de 1937 permaneceu na de 1946.¹⁹

A Carta de 1967/1969²⁰ mantiveram a concepção anterior ao limitar os direitos da cidadania aos direitos políticos. Cabe notar que o retrocesso constitucional em vários aspectos está diretamente ligado as estruturas político-sociais de regimes antidemocráticos.²¹

de ser frente aos desafios do bem-estar comum. Alguns são reconhecidos como monopólios, por não existir lugar mais apropriado para exercê-los, como defesa, segurança pública, diplomacia, normatização etc., mas, mesmo aí, são stricto sensu delegações. O desafio descomunal do Estado é de que seja público (sirva aos interesses comuns) e de serviço (promova o bem comum), para que seja, então, legítimo, ou, de direito” (DEMO, 1991. p.3 *Apud* PINTO,2006. p.233.)

¹⁴ “Outorgada em março de 1824 por Dom Pedro I, a primeira Constituição do Brasil foi imposta após a dissolução da Assembleia Constituinte. Composta por 179 artigos, a Carta criou o Poder Moderador, superior ao Legislativo, Executivo e Judiciário, fortalecendo a figura do imperador, que também ditava os presidentes das províncias. Foi determinado um sistema de eleições indiretas e censitárias. Ou seja: só podiam votar homens livres e proprietários, de acordo com a renda. O texto foi o que teve maior duração na história brasileira, 65 anos.” BRASIL. **Breve história das constituições:** o caminho percorrido pelo Brasil até 1988. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/constituicao-30-anos/textos/breve-historia-das-constituicoes-o-caminho-percorrido-pelo-brasil-ate-1988>>. Acesso em: 8 maio 2019.

¹⁵ “Elaborado após a Proclamação da República, em 1889, este texto foi inspirado na Constituição dos Estados Unidos e data de fevereiro de 1891. Ele garantia o presidencialismo e o federalismo no País, com autonomia dos estados, a separação entre Estado e Igreja e a liberdade partidária e das eleições diretas para a Câmara, o Senado e Presidência com mandato de quatro anos. Apesar de ter sido ampliado para homens acima de 21 anos, o direito ao voto continuou proibido a mulheres, analfabetos, soldados, mendigos e religiosos. Esta Constituição vigorou por 39 anos.” BRASIL. **Breve história das constituições:** o caminho percorrido pelo Brasil até 1988. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/constituicao-30-anos/textos/breve-historia-das-constituicoes-o-caminho-percorrido-pelo-brasil-ate-1988>>. Acesso em: 8 maio 2019.

¹⁶ Cf. PINTO,2017. p. 110.

¹⁷ “Promulgada em julho de 1934 por Getúlio Vargas, o texto previa um maior poder ao governo federal, a criação do salário mínimo e algumas mudanças no sistema eleitoral, como o voto secreto, liberado às mulheres e obrigatório a partir dos 18 anos — porém ainda restrito a analfabetos e mendigos. Com a Carta, foram criadas a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho, o mandato de segurança e as leis trabalhistas, com os conceitos de jornada de trabalho de oito horas e férias remuneradas.” BRASIL. **Breve história das constituições:** o caminho percorrido pelo Brasil até 1988. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/constituicao-30-anos/textos/breve-historia-das-constituicoes-o-caminho-percorrido-pelo-brasil-ate-1988>>. Acesso em: 8 maio 2019.

¹⁸ “Após a deposição de Getúlio Vargas, em 1945, foram realizadas novas eleições e o Congresso elaborou uma nova Constituição democrática. O texto, promulgado em setembro de 1946, restabeleceu direitos individuais e políticos, a independência dos três poderes, a autonomia dos estados e municípios e a pluralidade partidária. O mandato de presidente passou a ser de cinco anos, com eleições diretas.” BRASIL. **Breve história das constituições:** o caminho percorrido pelo Brasil até 1988. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/constituicao-30-anos/textos/breve-historia-das-constituicoes-o-caminho-percorrido-pelo-brasil-ate-1988>>. Acesso em: 8 maio 2019.

¹⁹ Cf. PINTO,2017. p. 110-111.

²⁰ “Para oficializar o regime militar, uma nova Carta foi promulgada em janeiro de 1967. Nela, ficavam estabelecidos o bipartidarismo e as eleições indiretas para presidente, com quatro anos de mandato. Por meio de atos institucionais (AIs), o texto foi emendado diversas vezes: segundo o Senado, foram 17 atos institucionais, regulamentados por 104 atos complementares, entre 1964 e 1969. O AI-5, de dezembro de 1968, permitiu o fechamento do Congresso, a censura aos meios de comunicação e das artes, a suspensão de reuniões políticas, a decretação do estado de sítio e a intervenção em estados e municípios. ” BRASIL. **Breve história das**

Com a reconquista da democracia, a Constituição de 1988²² foi promulgada após ampla discussão com os setores da sociedade brasileira, constituindo inovações e garantias, apesar da concepção contemporânea de direito da cidadania não ter sido efetivada²³. Nesse sentido, ser cidadão está além do direito ao voto:

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis, é também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: O direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. (PINSKY & PINSKY, 2005. p.9 *Apud* DINIZ, 2014. P.10)

Assim, a Constituição garante uma série de direitos e garantias fundamentais em seu Título II, dentre os quais o direito à informação no art. 5º, inciso XXXIII.

Apesar do comando constitucional é inegável que o indivíduo forçoso dos serviços oferecidos pelo Poder Público, tem negado, em alguma medida, o exercício de um direito humano fundamental quando a Administração Pública não está minimamente organizada. Essa negação parte quando o próprio indivíduo sequer possui condições de preencher um formulário, requisitar alguma prestação ou solicitar algum tipo de informação²⁴.

constituições: o caminho percorrido pelo Brasil até 1988. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/constituicao-30-anos/textos/breve-historia-das-constituicoes-o-caminho-percorrido-pelo-brasil-ate-1988>>. Acesso em: 8 maio 2019.

²¹ Cf. PINTO, 2017.p. 111-112.

²² “Conhecida como a Constituição Cidadã, a Carta de de 1988 veio para reconstruir a democracia e a cidadania no País, garantindo direitos sociais e políticos aos brasileiros. A educação, a saúde, a liberdade política e de comunicação, as eleições diretas para todos os cargos, entre outros direitos hoje básicos para a população, foram previstos por este texto. Debatida ao longo de 20 meses por 559 parlamentares e com forte participação social, a Constituição foi promulgada em outubro de 1988.” BRASIL. **Breve história das constituições:** o caminho percorrido pelo Brasil até 1988. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/constituicao-30-anos/textos/breve-historia-das-constituicoes-o-caminho-percorrido-pelo-brasil-ate-1988>>. Acesso em: 8 maio 2019.

²³ Cf. PINTO, 2017.p. 112.

²⁴ Nesse sentido: “A esse indivíduo [o cliente forçoso dos serviços administrativos, o sujeito passivo do poder estatal e que frequentemente se confunde ao preencher um formulário (quando não tem condições intelectuais de fazê-lo), aquele usuário de todos os serviços públicos que pela escassa importância econômica do problema não encontra quem possa ocupar-se de ajudá-lo a resolver seu conflito em qualquer sede que seja], mais que qualquer outro, a negação de uma Administração Pública minimamente organizada onde algumas atividades lhe sejam disponíveis direta ou indiretamente e de forma satisfatória pelo próprio Estado equivale à negação da vigência da própria norma de direito humano fundamental, pois a ele pouco importa saber se a atividade é ou não desempenhada e prestada em regime de livre concorrência, sob as regras da concessão ou da permissão; a este indivíduo, o que realmente importa é ser tratado com dignidade, vez que, como assevera Gordilho, na maioria das vezes, estes indivíduos, ‘que são os que devem acudir às múltiplas mesas de entrada para fazer fila e ser atendidos por funcionários do mais baixo nível dos quais dispõe a Administração’, quase sempre, sequer tem tempo de ir a uma repartição pública e não têm quem mandar em seu lugar para reclamar suas demandas; estes indivíduos recolhem impostos além de suas possibilidades e não recebem do Estado a mínima contraprestação para que se possa criar um ambiente adequado à positivação eficaz de seus direitos estatuídos em normas fundamentais” (GORDILHO, 1999 *apud* SANTOS NETO, 2008, p. 371)

Diminuir a diferença entre a realidade social e o disposto no sistema normativo é papel do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido:

O Estado Democrático de Direito propugnado pela Constituição da República, não é uma expressão meramente formal. É muito mais do que isso, significa a sua subsunção às normas estruturais do sistema normativo constitucional: os princípios fundantes da República, as garantias e direitos fundamentais, conjugados com os reclames da vida social, porque o Direito é construção do homem e a seu serviço. O Princípio Participativo é conteúdo da expressão Estado Democrático de Direito, o único possível de diminuir, concretamente, o abismo existe entre o sistema normativo e a realidade social e do Estado de Direito e a sociedade civil. (SOARES. 1997. p.157-158)

Assim a dignidade da pessoa humana surge como fundamento do Estado brasileiro, centrado no referencial humano²⁵. Deste valor maior da dignidade humana, temos o direito à vida, à intimidade, à informação²⁶. Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como um direito de proteção individual (em relação a outros indivíduos e em relação ao Estado), e também como dever de tratar igualmente os próprios semelhantes²⁷.

Nesse ínterim, a transparência administrativa é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e da Administração Pública moderna “pelo acesso à informação e pela participação na gestão da coisa pública, diminuindo os espaços reservados ao caráter sigiloso da atividade administrativa – ponto de partida para os nichos da ineficiência, do arbítrio e da imunidade do poder. “(MARTINS JUNIOR. 2010. p.35)

Partindo dessas premissas, o presente artigo fará uma breve explanação sobre a as disposições do Direito Administrativo e a proteção dos direitos fundamentais, analisando a questão da supremacia do interesse público, presente em todos os ramos do direito público. Desta forma, observaremos a necessidade de participação do cidadão nas questões do Poder Público que atua como alicerce dos direitos fundamentais e da própria concepção de Estado Democrático de Direito.

²⁵ “A dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil, consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. Na feliz síntese de Alexandre de Moraes, ‘esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual’”(PAULO; ALEXANDRINO, 2011.p.94)

²⁶ Cf. PAULO; ALEXANDRINO, 2011.

²⁷ PAULO; ALEXANDRINO, 2011. p.94

DIREITO ADMINISTRATIVO E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A seguir, será observado o princípio da transparência administrativa, como viabilizador de direitos fundamentais, vinculador da Administração Pública e, ao mesmo tempo, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade.

É indispensável que seja buscado o equilíbrio entre interesses público e privado, notadamente para mitigar desmandos e privilégios da Administração Pública, em detrimento de direitos e interesses individuais²⁸. O direito administrativo possui inúmeras diferenças quando comparado ao direito comum, pois adquire característica derogatória e exorbitante, da seguinte forma:

O regime jurídico administrativo propriamente dito é, pois, derogatório e exorbitante do direito comum. Derrogatório porque rejeita em bloco as regras do direito privado que se baseiam em princípios que não se adaptam à realidade descrita e que confere à Administração Pública prerrogativas de autoridade sem paralelo nas relações entre particulares – por exemplo, no direito civil vigem postulados que tornariam inexecutáveis o exercício da função de governar o interesse comum, tais como o pressuposto fundamental da igualdade das partes na relação jurídica ou mesmo o princípio da autonomia da vontade (perder-se-ia a autoridade necessária para, por exemplo, desapropriar por utilidade ou necessidade pública, fazendo-se necessário que o Estado-Administração se submetesse às regras ordinárias da venda e compra, caso particular desejasse vender o bem afetado pelo interesse coletivo); exorbitante por que o direito administrativo, vai *ex orbita*, vai além das fronteiras estabelecidas pelas regras do direito comum, vez que é informado por princípios publicísticos próprios e diferentes daqueles que comandam os outros ramos ordinários do direito, em especial o direito privado (civil e comercial).” (SANTOS NETO, 2008. p. 206-207)

Por sua vez, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, está presente no Direito Administrativo uma bipolaridade, entre a liberdade do indivíduo e a autoridade da Administração, assinalada da seguinte forma:

Os dois princípios fundamentais e que decorrem da assinalada bipolaridade do Direito Administrativo – liberdade do indivíduo e autoridade da Administração – são os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, que não são específicos do Direito Administrativo porque informam todos os ramos do direito público; no entanto, são essenciais, porque, a partir deles, constroem-se todos os demais. A Constituição de 1988 inovou ao fazer expressa menção de alguns princípios a que submete a Administração Pública Direta e Indireta, a saber, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da eficiência (...) (DI PETRO. 2008. p.62)

²⁸ Cf. FRANÇA. 2010. p.169.

Desta forma, os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular possuem papel proeminente para todo o direito público.

Em termos simplistas, “segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite” (DI PETRO. 2008. p.63).

O desenvolvimento da concepção de Estado está atrelado a evolução do conceito da legalidade. “Assim, também ocorreria quanto à repartição interna do poder, eis que a ‘evolução da estrutura constitucional provoca modificações na posição funcional do princípio da legalidade e, deste modo, a alteração parcial do respectivo significado’.” (CORREIA, 1987 *apud* SANTOS NETO, 2008, p.214)²⁹

Por outro lado, o princípio da supremacia do interesse público ou princípio da finalidade pública é responsável por inspirar o legislador e vincular a atuação da autoridade administrativa³⁰. Para Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

O princípio da supremacia do interesse público fundamenta a existência das prerrogativas e dos poderes da Administração Pública, a denominada verticalidade nas relações Administração-particular. Toda atuação administrativa em que existe imperatividade, que são impostas, unilateralmente, obrigações para o administrado, ou em que são restringidos direitos dos particulares é respaldada pelo princípio da supremacia do interesse público. (PAULO; ALEXANDRINO. 2011. p.364)

Nesse sentido, é possível concluir que o princípio da supremacia do interesse público está no embasamento de praticamente todas as funções do Estado e de todos os ramos do direito público. Assim, é encontrado nos quatro tipos de funções administrativas: serviço público³¹, fomento, polícia administrativa e intervenção (DI PIETRO. 2008. p.36). Além

²⁹ “Nesse sentido, de se levar em consideração que para efeitos de vinculação da Administração aos mandamentos da lei e do direito, não se deve considerar somente a lei elaborada pelo órgão constitucional criado para esta finalidade, senão, também, aquela (lei) cuja competência para edição a Constituição (ou o Direito, considerado pelo prisma holístico) delegou, pois, diversas Constituições fazem distinção entre a Administração do Estado e Administração autônoma (esta ‘composta por pessoas coletivas de direito público cujos órgãos representam todo um conjunto de indivíduos definidos em função da residência em determinado território ou da pertença a determinado setor profissional’). Em sistemas constitucionais deste molde, ‘a lei do parlamento não representa a única forma de orientação da Administração pelo povo, uma vez que este a exerce também através de outras assembleias representativas, como as das regiões autônomas e das autarquias’.” (CORREIA, 1987 *apud* SANTOS NETO, 2008, p.214-215)”

³⁰ Cf. DI PETRO. 2008, p.63.

³¹ “No âmbito da doutrina brasileira, no entanto, o conceito de ‘serviço público’ é configurado segundo diferentes critérios. Dentre os doutrinadores que utilizam a noção de serviço público quanto à sua abrangência, há os que a empregam em sentido amplo (José Cretella Júnior, Mário Masagão, Hely Lopes Meirelles, dentre outros), enquanto outros preferem empregar um sentido mais restrito (como, por exemplo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello, Edmir Netto de Araújo). Há, ainda, os que empregam a noção de serviço público sob outros aspectos, resultando em conceitos construídos sob diferentes enfoques, tais como objetivo, subjetivo, formal, próprio, impróprio, geral, específico, originário ou congênito e derivado ou adquirido, dentre outros” (CARVALHAES NETO. 2010. p. 364). “Assim, muito embora seja frequente o

disso, pode-se constatar que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim do Estado. O Estado tem que proteger os interesses da coletividade e tem que agir no sentido de favorecer o bem-estar social. Negar a existência desses princípios é negar o próprio papel do Estado (DI PIETRO. 2008. p.37).

De outro lado, a expressão direitos fundamentais³² é utilizada para designar direitos relacionados às pessoas que estão inseridos em textos normativos de cada Estado. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por essa razão, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado estabelece. (MENDES; COELHO; BRANCO. 2007 *apud* PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p. 99-100).

Ao citar Carl Schmitt, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho afirma que:

[...] é o reconhecimento de que os direitos fundamentais fazem parte da essência, da substância da Constituição, o que vale dizer que não podem ser afastados a não ser pelo processo de revisão constitucional, sob pena de inconstitucionalidade da lei ou ato que, sem estatura constitucional, pretenda fazê-lo.

Desta forma concebidos, os direitos fundamentais se destacam das denominadas ‘garantias institucionais’, para usar a expressão de Carl Schmitt, que seriam aquelas que estariam ‘*al servicio de ciertas tareas y*

emprego do termo *serviço público* no texto constitucional, nem sempre tal expressão se refere a uma única noção: por vezes é adotada para disciplinar atividades da titularidade do Estado que podem resultar em obtenção de receita (arts. 145, II, e 175, por exemplo), como sinônimo de Administração Pública (caso do art. 37), e assim por diante. Outras vezes, é possível verificar que o constituinte optou por utilizar termos similares, como, por exemplo, *serviços* (caso do art. 21) ou *serviços de relevância pública* (art. 129, II, e art. 197).” (CARVALHAES NETO. 2010. p.367)

³² “Os direitos fundamentais apresentam-se, aqui, primeiramente, como valores de carácter objectivo e não como direitos ou pretensões subjectivas. Concebidos os direitos fundamentais como ordem de valores objectiva, dotada de unidade material e na qual se insere o sistema de pretensões subjectivas (*anspruchssystem*), deduz-se que: (1) o indivíduo deixa de ser a medida dos seus direitos, pois os direitos fundamentais reconduzem-se a princípios objectivos, através da realização dos quais se alcança uma eficácia óptima dos direitos e se confere um estatuto de protecção aos cidadãos; (2) se a teoria dos valores postula uma dimensão essencialmente objectiva, então no conteúdo essencial dos direitos fundamentais está compreendida a tutela de bens de valor jurídico igual ou mais alto; (3) conseqüentemente, através da ordem de valores dos direitos fundamentais respeita-se a totalidade do sistema de valores do direito constitucional; (4) os direitos fundamentais, sendo expressão dos valores aceites por determinada comunidade, só no quadro dessa ordem podem e devem ser realizados; (5) a dependência dos direitos fundamentais de uma ordem de valores total origina a relativização desses mesmos direitos que podem tornar-se susceptíveis de controlo jurídico ancorado precisamente na ordem de valores objectiva; (6) além dessa relativização, a transmutação dos direitos fundamentais em realização de valores justificará intervenções concretizadoras dos entes públicos de forma a obter a eficácia óptima de que se falou atrás. A teoria da ordem de valores, que os autores associam à teoria da integração de SMEND e à filosofia de valores, procura um sistema de garantias sem lacunas a partir da objectivação dos direitos fundamentais. Só que, como já várias vezes pusemos em relevo, ela é uma teoria perigosa: a indagação da ordem de valores, através de um pretensão método científico-espiritual, pode conduzir a uma ordem e a uma hierarquia de valores, caracterizadamente subjectiva, sem qualquer apoio em critérios ou medidas de relevância objectiva; (2) a ordem de valores tenta transformar os direitos fundamentais num sistema fechado, separado do resto da constituição; (3) a ordem de valores abre o caminho para interpretação dos direitos fundamentais desembocar numa intuição espiritual, conducente a uma tirania de valores, estática e decisionista” (PINTO, 2003, p. 171).

ciertos fines’ institucionais, como objetivos que o Estado se propõe alcançar” (SCHIMITT, [1928?] *apud* CARVALHO, 2003. p.20)

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é inerente ao conceito de Estado Democrático de Direito a ideia de participação do cidadão no controle e na gestão da Administração Pública, bem como no processo político, social, econômico e cultural; esse conceito, entendido como ideia, está incorporado na Constituição não só pela introdução da expressão do Estado Democrático de Direito – permitindo falar em democracia participativa -, como também pela previsão de vários instrumentos de participação, entre os quais, o direito à informação (art. 5, XXX), a gestão democrática da seguridade social (art. 194, VII), da saúde (art. 198, III), do ensino público (art.206, VI), além de normas presentes em legislações ordinárias, como na Lei de Licitações e Contratos ou na Lei do Processo Administrativo³³.

João Antunes dos Santos Neto, nos dizeres iniciais da obra “O Impacto dos direitos humanos fundamentais no direito administrativo”, afirma a necessidade do direito administrativo buscar nos princípios e valores nos direitos humanos fundamentais o resgate da ética sobre a técnica, entendendo o direito administrativo como parte de um sistema, senão vejamos:

O que se procura, verdadeiramente, até em homenagem às tradições do direito administrativo, é que ele empreenda o resgate da ética sobre a técnica, mediante sua integração ao sistema global informando pelos princípios do direito justo, aberto à moral. Conforme salientado, é justamente a partir dessa linha que o presente trabalho propõe-se a desenvolver a temática epigrafada, ou seja: perquirir e descobrir em qual dinâmica o direito administrativo, como sistema ou subsistema jurídico, integra o direito holisticamente considerado, ordenado pelos princípios e valores gerais que categorizam os assim chamados direitos humanos fundamentais. Para tanto, entendeu-se necessário uma abordagem inicial ao estudo da noção de ordenamento e de sistema para o direito, que, enfatize-se, serviu de ponto de partida originário apenas para permitir situar a real problematização que se pretende, de fato discutir.

Desta forma, é de se investigar, igualmente, o apontamento de critérios - e seus respectivos limites – em razão dos que a ordenação do direito administrativo deve se dar, especialmente em face da elevação de alguns direitos humanos fundamentais ao mais elevado escalão do ordenamento jurídico, bem como se buscar quais são as verdadeiras irradiações e quais são as implicações dos princípios e valores que decorrem dessa situação para o direito administrativo, atual e prospectivo (SANTOS NETO, 2008. p.23-24)

E avança:

Não obstante, o Estado Social levou o direito administrativo a edificar o binômio prerrogativas da Administração Pública e liberdades individuais de tal maneira que o primado do interesse público consubstanciado na

³³ DI PETRO. 2008. p.30.

necessidade da promoção do bem-estar social permitiu que o “equilíbrio” entre um e outro instituto pendesse mais para o lado das prerrogativas” (SANTOS NETO, 2008. p.137)

Assim, com o Estado Social nasceu à preocupação com a proteção do interesse social, proteger os vários interesses das várias camadas sociais, convivendo com os direitos individuais. Por essa razão, paralelamente ao princípio do interesse público, abrolharam os direitos sociais e econômicos.³⁴

Por essa razão, Di Pietro afirma que o direito administrativo se caracteriza pelo binômio autoridade/liberdade. Assim, “Administração Pública tem que ter prerrogativas que lhe garantam a autoridade necessária para a consecução do interesse público. Ao mesmo tempo, o cidadão tem que ter garantias de observância de seus direitos fundamentais contra os abusos do poder.” (DI PIETRO. 2008. p.37-38)

Nessa esteira, a dignidade da pessoa humana enquanto direito de proteção individual e dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes³⁵, elevado a um dos principais embasamentos da novel ordem constitucional de 1988, reveste-se de inviolabilidade e intangibilidade. Acrescentamos:

Assim, não se pode esquecer de ressaltar que os mandamentos constitucionais no Estado Democrático determinam o lastro da República na ‘dignidade da pessoa humana’, e, nesse sentido, a própria República é de ser considerada como ‘uma organização que serve o homem’ e não o homem que se deve compreender como uma entidade que serve aos aparelhos político-organizacionais, razão de que, ‘a pessoa ao serviço da qual está a República, também pode *cooperar* na República, na medida em que a pessoa é alguém que pode assumir a condição de cidadão, ou seja, um membro normal e plenamente cooperante ao logo de sua vida’. Todo este apanhado faz exprimir o conceito de ‘abertura da República à ideia de *comunidade constitucional inclusiva* pautada pelo multiculturalismo’, no qual o exposto reconhecimento da dignidade da pessoa humana como seu ‘núcleo essencial’ (da República) significará, assim, ‘o contrário de ‘verdades’ ou ‘fixismos’ políticos, religiosos ou filosóficos’, o que sustenta a expressão moderna que se deve emprestar à concepção de interesse público.” (CANOTILHO, 2002 apud SANTOS NETO, 2008, p. 410-411)

Nesse sentido, Maria Adelaide de Campos de Campos, ao citar Marçal Justen Filho, assim coloca:

Não se afigura possível aludir-se, na atualidade, [supremacia do interesse público] a um conceito de Estado de Direito que não se fundamente também sobre a supremacia dos direitos fundamentais. Sua origem decorre dos conceitos de liberdade e de direitos fundamentais, que devem receber a

³⁴ DI PIETRO. 2008. p.38.

³⁵ PAULO; ALEXANDRINO, 2011. p.94

proteção e o respaldo do Estado. Apenas as exigências do bem comum podem limitar a liberdade e propriedade dos indivíduos. O interesse público não se confunde com o interesse do Estado, nem como o interesse do aparato administrativo, nem ainda, com o interesse do agente público. O interesse público não pode servir como manto para os desmandos e arbitrariedades administrativas. (JUSTEN FILHO, 2010 *apud* FRANÇA, 2010, p. 157-158)

Assim, o interesse público não pode ser confundido com arbitrariedades ou interesse do Estado. O interesse público e direitos fundamentais constituem supremacias do Estado de direito³⁶.

Ao citar Robert Alexy, Santos Neto coloca como os direitos fundamentais estão em dois extremos, como “concreção dos direitos fundamentais” e como “um conjunto estrito de garantias restritas e pontuais”, assumindo duas formas para garantia do estado democrático, vejamos:

O papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico, desta forma, pode ser sintetizado nas teses que os colocam entre dois extremos – uma que toma todo o sistema jurídico como uma ‘concreção dos direitos fundamentais’ e outra que, a contrário senso, imagina os direitos fundamentais como ‘um conjunto estrito de garantias restritas e pontuais’ que além de seus limites, se estende a um âmbito alheio a estes direitos. Tendo em vista, outrossim, que em algumas Constituições como a alemã e a brasileira, por exemplo, os direitos fundamentais vinculam os três Poderes, somente poderia entender-se por correta uma solução intermediária às teses colacionadas. Assim, os direitos fundamentais devem ser entendidos como ‘princípios materiais, sempre aplicáveis em todos os casos que sejam relevantes’, sem embargo de reconhecer-se, por outra parte, que nas Constituições que ‘fundam Estados democráticos, têm validade também como princípios formais – sobre todo o princípio da competência para decidir que está atribuída ao legislador legitimado democraticamente – que contém e restringem as competências de controle que possui a jurisdição’. Desta forma, então, observando-se as duas classes de princípios, é possível evitar-se a ‘temida transformação do Estado Constitucional democrático em um ‘Estado da jurisdição constitucional’, contraditório do princípio democrático. Insto, igualmente, assegurar que os ‘conteúdos essenciais dos direitos fundamentais cobrem significado em todas as áreas do direito, inclusive no direito privado’ mediante a chamada eficácia horizontal, ou entre particulares, dos direitos fundamentais. Destarte, a correta compreensão da tese dos direitos fundamentais leva à consideração de que eles representam, também valores (ALEXY, 2003 *apud* SANTOS NETO, 2008, p.265)

³⁶ “[...] sob a nova concepção democrática que se deu à compreensão de Estado, os direitos humanos fundamentais deixaram, pois, de constituir apenas uma barreira à atuação do Estado, como foi de sua afirmação histórica, inclusive, cabendo ao Estado, sob a nova perspectiva que ora se lhe impõe, ‘promover, estimular, criar condições para a participação do cidadão no processo político e no controle das atividades governamentais’, de modo que todos os setores da sociedade se deva dar uma ‘oportunidade de participação, diminuindo ainda mais as barreiras’ porventura existentes entre o Estado e a sociedade, o que faz imperioso que se ‘criem as condições necessárias para a participação do cidadão no processo político e no controle das atividades governamentais. Algumas tendências que caracterizam este novo modelo de Estado são a privatização, desregulamentação e a desburocratização, que, entretanto não se demonstram suficientes a satisfazer as demandas daqueles direitos.” (DI PIETRO. 1988 *apud* SANTOS NETO, 2008, p.369-370)

Também, os direitos individuais não são colocados em risco pelo princípio da supremacia do interesse público. O princípio deve ser aplicado em harmonia com os demais princípios que informam o direito administrativo: razoabilidade, segurança jurídica, legalidade, impessoalidade, e outros presentes no ordenamento jurídico. Por conseguinte, o princípio da supremacia do interesse público protege os direitos individuais³⁷.

Por essa razão, Di Pietro afirma que aqueles opositores da aplicação do princípio da supremacia do interesse público interpretam equivocadamente o seu significado, generalizando sua aplicação. Senão vejamos:

Em verdade, os que se opõem à aplicação do princípio da supremacia do interesse público partem de uma errônea interpretação de seu significado. Dão a ele uma generalização que jamais existiu, pois é evidente a impossibilidade de, em qualquer situação de conflito entre o público e o privado, fazer prevalecer o primeiro; se assim fosse, realmente não haveria como garantir os direitos individuais.

Mas também não se pode esquecer que não existe direito individual que possa ser exercido de forma ilimitada. Praticamente todos os direitos previstos na Constituição sofrem limitações que são impostas pelo ordenamento jurídico, precisamente para definir os seus contornos e impedir que o seu exercício se faça em prejuízo dos direitos dos demais cidadãos e da coletividade” (DI PETRO. 2008. p.36)

Nessa esteira:

O reconhecimento da disponibilização de processos e a organização estatal como princípios geradores de direitos subjetivos aos indivíduos permite em grande medida que seja criado um ambiente propício de respeito ao desenvolvimento dos direitos humanos fundamentais dos cidadãos, uma vez que sua concretização promove a readequação do equilíbrio que deve existir entre autoridade e liberdade, o que, conseqüentemente, trata um enorme significado à expressão que o interesse público deve exprimir. Por outro lado, a possibilidade de se demandar judicialmente por esses direitos em face do estado, além de fortalecer o princípio democrático, certamente também faria diminuir várias disfuncionalidades que interferem na positivação efetiva dos direitos humanos fundamentais e que atingem frontalmente seu princípio basilar que é a dignidade da pessoa humana (SANTOS NETO, 2008. p. 414-415)

Assim, havendo uma estrutura de organização que permita a atenção ao cidadão, resguardando os valores presentes nos direitos fundamentais, ponderando e considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a estrutura

³⁷ DI PETRO. 2008. p.37. E continua: “Veja-se que o direito administrativo nasceu justamente no período do Estado liberal, cuja preocupação maior era de proteger os direitos individuais frente aos abusos do poder. Protegeu tanto a liberdade, que acabou por gerar profunda desigualdade social, porque, afinal, os homens não nascem tão livre e iguais como pretendia Rousseau e como foi afirmado no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem”. (DI PETRO. 2008. p.37)

administrativa o respeito à dignidade da pessoa humana. Tal fato, permite ao cidadão que se identifique em um Estado-Administração organizado³⁸.

Esse reconhecimento pelo cidadão é colocado à disposição por meios que garantam a sua participação na tomada de decisões. Trata-se de um reflexo da transparência administrativa direito humano na democracia. Como resultado, um dos efeitos mais sensíveis do princípio da transparência administrativa é a viabilização de direitos fundamentais³⁹.

PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E O ACESSO À INFORMAÇÃO NO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DE MINAS GERAIS

O princípio da transparência administrativa, viabilizador de direitos fundamentais, aparece no plano constitucional em diversas oportunidades, como expõe, Wallace Paiva Martins Júnior:

No plano constitucional brasileiro, a liberdade de consciência, de expressão e de manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX) tem íntima relação com a transparência, notadamente pelas funções desempenhadas pelo dever de publicidade e pelo direito de acesso à informação pública (e veraz) como projeções do direito de se informar (arts. 5º, XIV e 37) – mediante informação, certidão e *habeas data* (art. 5º, XXXIII, XXXIV e LXXII) e motivação – e do direito de informar os órgãos públicos – por meio do direito de petição (art. 5º, XXXIV)⁴⁰ e do direito de participação no processo administrativo ou na tomada de decisões (arts. 5º, LV, 194, VII, 198, III, 204, II, e 206, VI, v.g.) sobre a gestão ou condução da coisa pública, realizando os direitos de quarta geração na concretização da sociedade aberta.” (MARTINS JUNIOR. 2010. p.44)

O autor afirma que é a partir da transparência administrativa que é propiciado o desenvolvimento de formas de atuação administrativa que contam com a participação do

³⁸ SANTOS NETO, 2008. p.419.

³⁹ Cf. MARTINS JUNIOR. 2010.

⁴⁰ “Derivado do *right of petition* inglês, a direito de petição é exposto como o direito de provoca o poder público sobre uma questão ou uma situação [...] Congrega o direito de representação (queixa ou reclamação à autoridade administrativa como manifestação da liberdade de opinião) e reveste-se do caráter de informação ou de aspiração dirigida à autoridade pública. Com a ‘finalidade de proteção da ordem jurídica’, é ‘instrumento de participação individual na vida política do Estado, pois por seu intermédio se podem exercer prerrogativas próprias da cidadania’. O art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição Federal, para além da defesa de direitos individuais, adorna-o com dimensão coletiva na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade. [...] O direito de petição tem quatro funções instrumentais: a) defesa de direitos; b) representação contra ilegalidade ou abuso de poder; c) meio de exercício do direito de acesso (informação, certidão, participação processual), para a defesa ou a representação; d) encaminhamento de sugestões. Atente, portanto, à participação popular e à publicidade e, como adiante exposto, à motivação, pois seu exercício impõe o dever de decisão motivada.” (MARTINS JUNIOR. 2010. p.393)

administrado, como agente colaborador na tomada de decisões no âmbito da administração⁴¹ (não só como espectador passivo, fiscal da conduta ou destinatário da atuação administrativa). Tal fato realça o caráter público da gestão administrativa de diálogo aberto, de consenso, de feição contraditória, onde o administrado/cidadão tem adquirido crescente coparticipação na condução dos negócios públicos⁴².

Acrescenta ainda que nos modelos de Estado em que a intervenção é crescente, a ausência de transparência administrativa afeta a eficiência e a moralidade de decisões. Em contrapartida, o aumento da atuação estatal recebeu maior pleito social de transparência, de representação e controle de poder.⁴³ Nesse sentido, “as razões por esta ou aquela opção e, a final, partilhasse o processo decisório para diminuição do espaço entre a Administração Pública e os administrados, aumentando proporcionalmente o nível de efetiva satisfação dos interesses dos últimos.” (MARTINS JUNIOR. 2010. p.38).

Acrescentamos que devido à sua estrutura de princípio, o princípio da transparência administrativa é, “portanto, norma jurídica, a transparência administrativa tem caráter vinculante, constituindo um dever da Administração Pública e, concomitantemente, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade”. (MARTINS JUNIOR. 2010. p.44)

Assim, o princípio da transparência administrativa vincula a Administração Pública e possibilita ao cidadão o exercício de seus direitos e da sua comunidade, efetivando os direitos fundamentais⁴⁴. O princípio ainda apresenta um novo contorno nas relações entre o administrado e a Administração Pública:

A transparência administrativa introduz nas relações entre Administração Pública e administrado um novo contorno aos atributos dos sujeitos envolvidos, demolindo as tradições de função administrativa conotada por uma relação paradoxal de opressão dos direitos dos particulares e um comportamento reservado, hermético, isolado e unilateral levado ao extremo pela Administração Pública. Essa falsa qualidade de garantia da independência dada pelo regime do segredo perde sua pertinência quando vista como um entreve à comunicação.” (MARTINS JUNIOR. 2010. p.46)

⁴¹ “notadamente os de caráter mais relevante no espectro social e não apenas os vinculados aos interesses direitos deste ou daquele administrado ou grupo de interesse” (MARTINS JUNIOR. 2010. p.38)

⁴² MARTINS JUNIOR. 2010. p.38

⁴³ MARTINS JUNIOR. 2010. p.38

⁴⁴ Nesse sentido: “Com efeito, a compreensão da transparência administrativa na contemporânea concepção de Administração Pública tem por fundamento a visibilidade do exercício do poder, exigência da legitimidade formal-material da atividade administrativa no quadro do Estado Democrático de Direito. Consiste não só na informação ao povo do que a Administração Pública executa, planeja ou realiza, mas também na explicação do porquê assim atua e na avaliação do grau de influência do próprio povo no processo de tomada de decisão. É a partir desta premissa que se aponta para a existência no ordenamento jurídico do princípio da transparência administrativa, composto pelos subprincípios da publicidade e da motivação dos atos da Administração Pública e da participação popular na gestão administrativa.” (MARTINS JUNIOR. 2010. p.19)

Acrescente-se que o princípio harmoniza a relação entre a Administração e cidadão administrado, preservando interesses fundamentais e limitando o exercício da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, Wallace Paiva Martins Júnior propõe a seguinte fechamento ao princípio da transparência:

O princípio da transparência administrativa colima, em apertada síntese, a preservação da visibilidade e do caráter público da gestão dos negócios públicos e a atribuição da legitimidade material à Administração Pública (além de jurisdição, ética, conhecimento público, crítica, validade ou eficácia jurídica, defesa dos administrados e respeito aos seus direitos fundamentais, controle e fiscalização, convencimento, consenso, adesão, bom funcionamento, previsibilidade, segurança jurídica), sendo instrumental de suas finalidades os subprincípios da publicidade, motivação, e participação popular. Seu reconhecimento proporciona a reformulação das relações entre Administração Pública e administrados e é sinal de ruptura com o seu tradicional modelo autoritário, hermético, isolado, unilateral, reservado e sigiloso” (MARTINS JUNIOR. 2010. p.53)

Assim, o princípio da transparência administrativa está intimamente conectado à ideia-base do Estado Democrático de Direito, pois é inerente ao princípio fundamental e estruturante de democracia. Também, o princípio carece de clara e precisa denominação normativo-constitucional segundo Martins Júnior, nesse sentido possui valor impresso e o fim expresso nos princípios da participação popular, da motivação, da publicidade⁴⁵.

O princípio da publicidade é o expoente mais notório da transparência, pois força a Administração Pública a exibir o comportamento administrativo e possibilita segurança ao cidadão e o exercício de cidadania⁴⁶:

Cidadania no sentido objetivo, significa a qualidade de membro de um Estado, implicando mútuo deveres e direitos. No sentido subjetivo, cidadania é o conjunto de cidadãos de uma determinada nação organizada, por exemplo, a Cidadania Brasileira. Também, assim ocorre com relação as

⁴⁵ MARTINS JUNIOR. 2010. p.34-35. Nesse sentido, o autor expressa: “Em escala decrescente, o princípio da transparência administrativa é inerência do princípio democrático (princípio fundamental estruturante) e, à míngua de clara e precisa denominação normativo-constitucional, resulta como o valor impresso e o fim expresso pelos princípios da publicidade, da motivação e da participação popular, como princípios constitucionais especiais ou subprincípios que a concretizam, uma vez que todos (isolada ou cumulativamente) apontam para a visibilidade da atuação administrativa e inspiram a produção de regras como o direito de petição, o direito de certidão e o direito à informação, tidos como mecanismos constitucionais essenciais no controle jurisdicional da transparência, legalidade, moralidade e probidade na gestão da coisa pública.” (MARTINS JUNIOR. 2010. p.34-35)

⁴⁶ A publicidade é o primeiro estágio da transparência administrativa, ao permitir o conhecimento e o acesso; porém, avança sobre os tributos dados por aquela, viabilizando outras funções mais complexas e, igualmente, derivadas desta. Por esta razão, abdica-se de uma concepção restritiva, apesar da notável evolução da publicidade, de um dever administrativo ao reconhecimento do direito subjetivo público de acessibilidade aos assuntos administrativos. (MARTINS JUNIOR. 2010. p.37)

idades e os Estados membros, por exemplo, a Cidadania Paulista, a Cidadania Mineira, a Cidadania Uberlandense. Nesse sentido, “Cidadania” está como substantivo coletivo de cidadão, consagrado pelo uso” (PINTO, Márcio Alexandre da Silva. Teoria Geral do Direito da Cidadania, Tese (Doutorado em Direito Difuso) – Faculdade de Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003. p.176.).

Nesse diapasão temos um dos instrumentos de exercício da cidadania, que possui alicerce no princípio da transparência administrativa, expressão de direitos fundamentais no bojo do art. 5º, inciso XXXIII da Constituição: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

O direito de informação, nos dizeres de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

É um instrumento de natureza administrativa, derivado do princípio da publicidade da atuação da Administração Pública, na acepção de exigência de atuação transparente, decorrência da própria indisponibilidade do interesse público. Trata-se de um dos meios tendentes a viabilizar o controle popular sobre a coisa pública, corolário da cidadania, além de reforçar o princípio da ampla defesa, nos casos em que a informação solicitada seja do interesse de alguém que esteja sofrendo algum tipo de acusação ou seja parte em algum litígio” (PAULO; ALEXANDRINO, 2011. p.156)

Os autores ressaltam que o direito de informações não é absoluto, na hipótese do sigilo ser imperativo para a segurança do Estado e da sociedade⁴⁷.

Com base nessas informações, passamos a análise da lei de acesso à informação no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além da Constituição, são diversas as leis que tratam sobre a transparência e o acesso à informação. A Lei Complementar nº 101/2000 e 131/2009, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o Decreto Federal nº 7.185/2010, trata sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

⁴⁷ PAULO; ALEXANDRINO, 2011. p.157

No que tange a Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527 de 2011⁴⁸, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos⁴⁹ às informações públicas, sendo aplicável aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entrou em vigor a partir do dia 16 de maio de 2012, conforme Art. 7º, o acesso à informação de que trata esta Lei compreende os direitos de obter, entre outros:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

O art. 21 da Lei Federal nº 12.527 de 2011 ainda dispõe que informações necessárias à tutela administrativa ou judicial de direitos fundamentais não pode ser negado pelo Poder Público. Assevera ainda que “informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.” (Art. 21, parágrafo único), ressalvados as hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça, segredo industrial referente a exploração de atividade econômica pelo Estado (ou pessoa com vínculo com o poder público).

Adiante, o art. 31 da mesma lei dispõe de seção específica no que tange as informações pessoais que deve ser realizado de forma transparente e respeitando à vida

⁴⁸ Vide Anexo A.

⁴⁹ Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

privada, honra, intimidade e imagem das pessoas, assim como às liberdades e garantias individuais.

No âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, foi publicado o Decreto Estadual nº45.969, de 24 de maio de 2012⁵⁰, que regulamenta o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Estadual, em razão da necessidade de adaptação dos mecanismos de informação e transparência⁵¹.

Pelo Decreto Estadual, o acesso à informação é assegurado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com diretrizes similares ao disposto na Lei Federal⁵²:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública

O art. 4º do Decreto 45.969/2012 é idêntico aos incisos do art. 7º da Lei Federal nº 12.527 de 2011, e inova ao dispor sobre o direito do administrado de obter junto ao

⁵⁰ Vide Anexo B.

⁵¹ Assim dispõe a fundamentação do Decreto Estadual nº45.969, de 24 de maio de 2012, anterior a ordem de execução: “O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição da República e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e considerando o estágio da política de informação e transparência no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, disciplinada em legislação no ordenamento estadual e institucionalizada por mecanismos de acesso previstos, notadamente, pelo Decreto nº 45.743, de 26 de setembro de 2011, que instituiu a Política de Atendimento ao Cidadão no âmbito da administração direta, das autarquias e das fundações do Estado, com vistas à observância dos direitos do cidadão de obter informação adequada sobre os serviços públicos; a necessidade de imediata adequação dos mecanismos internos às normas autoaplicáveis da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e que todo cidadão tem direito a receber informações sobre a Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica, [...]”

⁵² Assim dispõe o Art. 3º da Lei Federal nº 12.527 de 2011: “Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”

Poder Público informações sobre a remuneração e subsídio dos servidores do poder executivo estadual de maneira individualizada⁵³.

O Decreto dispõe ainda sobre o dever de transparência ativa do executivo estadual, ou seja, a divulgação de informações por iniciativa do próprio poder público, independentemente de requerimento do interessado. Tal método de transparência ativa é ligado à própria concepção de Estado de Direito⁵⁴.

Além de privilegiar a eficiência administrativa ao reduzir custos com a prestação do serviço público, a divulgação ativa de informações por meio de portais de transparência⁵⁵, efetiva a democracia para além da clássica escolha dos governantes⁵⁶.

Nesse sentido, o Portal da Transparência do Poder Executivo mineiro viabiliza a qualquer interessado - sob a coordenação da Controladoria Geral do Estado, nos termos do inciso VIII do art. 36 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011 – informações sobre: i) registros de despesas; ii) registro de repasses ou transferências de recursos financeiros; iii) orientações sobre a Lei de Acesso à Informações; iv) dados referentes ao acompanhamento de programas e ações de órgãos e entidades; v) informações sobre procedimentos de licitação (editais e resultados); vii) respostas às perguntas frequentes da sociedade. Essa política de transparência se estende aos sítios institucionais dos diversos órgãos do executivo de Minas Gerais⁵⁷.

⁵³ Art. 4º, Inciso VIII do Decreto 45.969/2012: “ remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.”

⁵⁴ Cf.. MARTINS JUNIOR. 2010.

⁵⁵ No âmbito do Poder Executivo Federal, o dever de publicar informações na internet por meio de portais de transparência é regulado pelo Decreto nº 7.724/2012.

⁵⁶ Cf.. MARTINS JUNIOR. 2010.

⁵⁷ Senão vejamos o Art. 8º do Decreto 45.969/2012 que dispõe: “Os sítios institucionais atenderão, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatório em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilha e texto, de modo a facilitar a análise da informação;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar as especificações básicas dos formatos utilizados para estruturação da informação;

V – indicar local e instrução que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio.

VI – inserir seção denominada “Transparência” no menu principal com texto padrão explicativo sobre a Lei de Acesso à Informação, bem como promover o redirecionamento para o Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais – www.transparencia.mg.gov.br; e

VII – manter uma área no sítio denominada “Programas e Ações” que deverá apresentar as seguintes informações:

a) lista dos programas e ações executados pelo órgãos e entidades conforme descrições dos instrumentos oficiais de planejamento;

b) nome do gerente responsável pelas ações;

No que tange a transparência passiva, isto é, a disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa, seja ela física ou jurídica, o Decreto mineiro, em cumprimento ao art. 9º da Lei Federal nº 12.527, de 2011, os serviços de informação ao cidadão são oferecidos por meio dos instrumentos da Política de Atendimento ao Cidadão de que trata o Decreto nº 45.743, de 26 de setembro de 2011, em especial pela Linha de Informação do Governo do Estado de Minas Gerais – LigMinas – 155, pelas Unidades de Atendimento Integrado – UAI’s e Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais⁵⁸. O Art. 13 do Decreto informa o método de atendimento previsto no Art. 12. E, o art. 15 do Decreto 45.969/2012 as informações necessárias do pedido de acesso à informação, excetuando os pedidos impossibilitados de atendimento dispostos no Art. 16, quais seriam: i) genéricos, ii) desarrazoados ou desproporcionais, ou iii) que exijam análise, interpretação ou consolidação de informações e dados, ou que seja necessário tratar ou produzir dados de competência de outro órgão ou entidade a qual o pedido foi formulado.

O decreto estadual também estabelece o dever de motivação do ato que negar o acesso à informação solicitada pela cidadão, devendo apontar o fundamento legal para a negativa, bem como o dever de informar sobre a possibilidade e prazo de recurso, indicando a autoridade que realizará a apreciação; e ainda, quando for o caso, informar a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, indicando a autoridade classificadora que o apreciará⁵⁹. É possibilitado ainda, recurso ao Controlador-Geral do Estado. E, no caso de negativa deste recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os procedimentos previstos no Capítulo V do Decreto⁶⁰.

No que tange ao dever de motivação Wallace Paiva Martins Júnior coloca:

O dever de motivação, pouco importando espécie, fim ou natureza do ato, é predicado essencial do sistema, decorrente do dever de decisão, valorizado com o processo administrativo. Sua obrigatoriedade é reforçada pela inscrição de prazo de emissão do ato decisório em qualquer processo administrativo, solicitação ou reclamação. Sem ocultar a grande contribuição da motivação para conformação jurídica da competência discricionária e para defesa dos administrados, o rol do atos requerentes de motivação, na

c) relatórios sintéticos de monitoramento dos programas e ações; e

d) instrumentos oficiais de Planejamento e Orçamento do Governo do Estado de Minas Gerais como o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI, Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará as diretrizes, estruturação e padrões fixados nas resoluções da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – que estabeleçam diretrizes para estruturação, elaboração, manutenção e administração de sítios de informação de serviços públicos na internet dos órgãos e entidades do Poder Executivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.”

⁵⁸ Art. 12 do Decreto 45.969/2012.

⁵⁹ Art. 22 do Decreto 45.969/2012.

⁶⁰ Art. 24 e seguintes do Decreto 45.969/2012.

Lei n.9.784/99, deve ser considerando exemplificativo, abrangendo, além dos atos que atingem direitos ou interesse particulares, os atos ampliativos e a própria gestão do interesse público, que a todos interessa. A assunção do dever de decisão explícita e motivada, como regra e obrigação, torna incompatível o silêncio eloquente. A regra é a obrigatoriedade da motivação contextual e explícita, embora se admita a motivação *aliunde* com integração obrigatória do fundamento na decisão, garantia de acesso e publicidade. (MARTINS JUNIOR. 2010. p.422)

Por fim, a maneira da Lei Federal nº 12.527/2011, o Decreto Estadual nº 45.969/2012 estabelece no art. 27:

Art. 27. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.
Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger

Nesse sentido, é possível constar a existência de meio de acesso à informação pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, dispondo de forma ativa e passiva de prestar as informações ao cidadão interessado, reforçando a normativa federal nos resguardos dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

CONCLUSÃO

A ideia de que o povo é incapaz de discutir ou tecer os rumos da gestão pública foi suplantada pelas conquistas adquiridas com a Constituição de 1988 que incorporou meios de decisão popular ao subtrair poder das autoridades públicas.

A evolução histórica do conceito de cidadania demonstrou um crescimento da abrangência desse conceito, antes, quando existente, mitigando apenas a direitos de ordem política pertencentes a poucos.

Em que pese a Constituição atual deixar de aplicar a concepção contemporânea de Cidadania⁶¹, é inegável o avanço ocorrido no Brasil quando observada as constituições anteriores. Por essa razão, “a cidadania necessita de uma constante mobilização, ou seja,

⁶¹ Cf. PINTO,2006. PINTO,2018.

cidadania é participação, articulação, luta, reivindicação em prol dos direitos de uma coletividade. É luta para fazer valer direitos.”⁶²

O direito fundamental previsto na Constituição Federal de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII assegura a todos o “direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (...)”. O texto da Carta ainda dispõe de mecanismos de participação do cidadão no controle e na gestão do interesse público, para que seja legitimado as opções políticas.

O exercício equilibrado da função pública que se imagina servir para poder realizar a liberdade pessoal de todos os cidadãos e que tem a dignidade do homem como paradigma é um dos pilares que sustenta o Estado Democrático e Social de Direito, razão pela qual não pode mais admitir a afirmação de que ‘a realização do *interesse público* é o princípio supremo do interesse jurídico’. Foram as bases deste postulado que justamente sustentaram o direito administrativo do autoritarismo ao sacrificar os valores inerentes à integridade do indivíduo, concepção que tinha o interesse público no escalão mais elevado da ordem jurídica, lugar que ora deve ser ocupado pelo princípio da dignidade da pessoa humana” (SANTOS NETO, 2008. p.410)

Ao direito administrativo ao qual Di Pietro afirma a existência de um binômio autoridade/liberdade⁶³, ao qual o Estado tem o dever de organização para propiciar a atenção ao cidadão. Ao se resguardar os valores presentes nos direitos fundamentais, ponderando e considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, é plausível a estrutura administrativa o respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, conforme Santos Neto, a supremacia do interesse público cedeu lugar ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobrepujando aquela concepção autoritária que se acobertava em nome do interesse público⁶⁴.

Além do princípio da publicidade disposto no art. 37 do texto constitucional, está o princípio da transparência que não se refere apenas a necessidade de publicidade dos atos, coloca o cidadão como protagonista na gestão da coisa pública⁶⁵.

⁶² E, continua: “Assim, o indivíduo que não possui interesse em defender os seus direitos, não está exercendo a sua cidadania”. DINIZ. 2014. p.10.

⁶³ DI PETRO. 2008. p.37 e ss.

⁶⁴ SANTOS NETO, 2008. p.410 e ss.

⁶⁵ “A noção inicial da incapacidade do povo na discussão dos negócios públicos (base limitação da participação popular à escolha dos governantes) foi suplantada pela democracia semidireta com a incorporação de meios de decisão popular (referendo, plebiscito, iniciativa popular), para o temperamento da hegemonia parlamentar (possível condutora da oligarquia), apontando evolutivamente ao estabelecimento de uma democracia participativa. Seu pressuposto é trazer as decisões para o âmbito dos interessados, subtraindo o poder das autoridades públicas. Particularmente, no federalismo, a democracia participativa proporciona a ‘multiplicação de círculos de decisões políticas em que o cidadão fica mais próximo do poder’ e atua como mecanismo de relacionamento equilibrado entre os diferentes níveis de governo. (ALMEIDA, 2000 *apud* MARTINS JUNIOR, 2010, p.323)

Conforme observado, a própria concepção de Estado de Direito está conectado ao princípio da transparência administrativa, na medida em que garante a visibilidade dos atos da Administração consagra a democracia⁶⁶.

Não obstante, o princípio viabiliza o controle popular sobre a coisa pública, e ascende a Cidadania⁶⁷, além de robustecer o princípio da ampla defesa quando da necessidade de informações para tutela de direitos. Ou seja, a transparência administrativa possibilita ao cidadão o exercício de seus direitos e da sua comunidade, efetivando os direitos fundamentais.

Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 45.969/2012, em conjunto com a Lei Federal nº 12.527/2011 constituem mecanismos importantes na efetividade do direito previsto na Carta.

Essas leis, tem como objetivo propiciar ao cidadão meios de observar e cobrar condutas transparentes das ações do governo federal e mineiro, propiciando à sociedade acompanhar a aplicação dos recursos públicos e a obtenção de informações: despensas, pessoal, receitas, planejamentos e resultados, informações socioeconômicas, convênios, transferência de impostos a municípios, compras e patrimônios e dívida pública. Assim, permite o controle social e constitui método auxiliar no combate à corrupção pela sociedade.

Ambas as leis constituem meios de democratização e legitimação dos atos praticados pela administração pública, mas sozinhos carecem de plenitude sem que haja a participação efetiva dos cidadãos na gestão da coisa pública e no controle dos atos praticados pela Administração Pública. Não obstante, a legislação atua como garantidora da própria

⁶⁶ “A transparência administrativa é princípio intimamente ligado à própria concepção de Estado de Direito. Para além da clássica escolha dos governantes, a democracia é mais efetiva quando o uso do poder tem visibilidade (embora, em cada ordenamento jurídico, haja uma variação da intensidade da transparência administrativa, desde a publicidade das decisões governamentais à participação da população na condução dos negócios públicos). Ancorada nessas premissas fundamentais, formula-se a existência de um princípio da transparência administrativa, materializado pelos subprincípios (instrumentos ou mecanismos) da publicidade, da motivação e da participação do administrado na gestão administrativa e na tomada de decisões administrativas por meio de vários institutos: audiências públicas, consultas públicas, plebiscitos administrativos, referendos administrativos, publicações, notificações, direitos de acesso, informação e certidão, motivação, processo administrativo, órgãos colegiados normativos, consultivos ou deliberativos com a participação de indivíduos, segmentos sociais ou associações representativas etc.” (MARTINS JUNIOR. 2010. p.25-26).

⁶⁷ “Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço. É muito diferente ser cidadão na Alemanha, nos Estados Unidos ou no Brasil (para não falar dos países em que a palavra é tabu), não apenas pelas regras que definem quem é ou não titular da cidadania (por direito territorial ou de sangue), mas também pelos direitos e deveres distintos que caracterizam o cidadão em cada um dos Estados nacionais contemporâneos. Mesmo dentro de cada Estado-nacional o conceito e a prática da cidadania vêm se alterando ao longo dos últimos duzentos ou trezentos anos. Isso ocorre tanto em relação a uma abertura maior ou menor do estatuto de cidadão para sua população (por exemplo, pela maior ou menor incorporação dos imigrantes à cidadania), ao grau de participação política de diferentes grupos (o voto da mulher, do analfabeto), quanto aos direitos sociais, à proteção social oferecida pelos Estados aos que dela necessitam.” PINSKY & PINSKY, 2005. p.9 *Apud* DINIZ, 2014. P.10)

democracia e como legitimadora da atuação do Estado ao incluir o povo nos processos de participação e decisão.

THE PRINCIPLE OF ADMINISTRATIVE TRANSPARENCY AS AN EXERCISE OF
CITIZENSHIP: THE LAW OF ACCESS TO INFORMATION IN THE FRAMEWORK OF
THE EXECUTIVE POWER OF THE STATE OF MINAS GERAIS

Abstract

The present article analyzes the effectiveness of the fundamental right of access to information within the Executive Branch of the State of Minas Gerais, observing the principles, Federal Law No. 12,527 / 2011 and State Decree No. 45.969 / 2012, with support for the principle of administrative transparency, making a brief historical evolution of the concept of Citizenship. Then, in general, contextualizes Administrative Law and the need for protection of fundamental rights, to glimpse, even if timidly, the participation of the citizen in the achievement of Democracy by the control and decision in the directions of Public Administration.

Keywords: Principle of Administrative Transparency. Citizenship. Fundamental rights. Access to information.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Breve história das constituições**: o caminho percorrido pelo Brasil até 1988. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/constituicao-30-anos/textos/breve-historia-das-constituicoes-o-caminho-percorrido-pelo-brasil-ate-1988>>. Acesso em: 8 maio 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CARVALHAES NETO, Eduardo Hayden. O Serviço Público no Direito Administrativo Contemporâneo. In: DI PETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves Ribeiro (Coord.). **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.
- CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- DI PETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008.
- DINIZ, Jarlan Ferreira. Cidadania: A evolução de um conceito. In.: **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**. Pombal. v.2, n.1, jan./mar. 2014 p.6-11.
- FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. A Supremacia do Interesse Público versus Supremacia dos Direitos Individuais. In: DI PETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves Ribeiro (Coord.). **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.
- GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa**: publicidade, motivação e participação popular. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2011.
- PINTO, Márcio Alexandre da Silva. Direito Constitucional da Cidadania Brasileira. In: **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. Uberlândia. v.46, n.1, jan./jun. 2017. p.109-143.
- PINTO, Márcio Alexandre da Silva. Evolução do Conceito de Cidadania. In: **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. Uberlândia. v.34, n.1, 2006. p.201-250.
- PINTO, Márcio Alexandre da Silva. O Direito como Ciência. In: **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. Uberlândia. v.28, n.1, jun. 99. p.123-138.

PINTO, Márcio Alexandre da Silva. **Teoria Geral do Direito da Cidadania**, Tese (Doutorado em Direito Difuso) – Faculdade de Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003.

SANTOS NETO, João Antunes dos. **O Impacto dos direitos humanos fundamentais no direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SOARES, Fabiana de Menezes. **Direito Administrativo de Participação**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

**ANEXO A – LEI FEDERAL Nº 12,527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 PUBLICADO
NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 18/11/2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art.](#)

[9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.](#)

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal\)](#).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#).

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à

autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. ([Regulamento](#))

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: ([Regulamento](#))

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. ([Regulamento](#))

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. ([Regulamento](#))

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: ([Regulamento](#))

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997](#), em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

- I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;
- II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e
- IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

- I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;
- II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;
 IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da [Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

[VI](#) - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“[Art. 126-A.](#) Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a [Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005](#) ; e

II - os [arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#).

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

**ANEXO B – DECRETO ESTADUAL Nº 45.969 DE 24 DE MAIO DE 2012,
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS EM 25/05/2012,
RETIFICADO EM 27/07/2012**

Regulamenta o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo.

(Vide [Decreto nº 47.021, de 12/7/2016.](#))

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do [art. 90, da Constituição do Estado](#), e tendo em vista o disposto no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do [art. 37 da Constituição da República](#) e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e considerando

o estágio da política de informação e transparência no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, disciplinada em legislação no ordenamento estadual e institucionalizada por mecanismos de acesso previstos, notadamente, pelo [Decreto nº 45.743, de 26 de setembro de 2011](#), que instituiu a Política de Atendimento ao Cidadão no âmbito da administração direta, das autarquias e das fundações do Estado, com vistas à observância dos direitos do cidadão de obter informação adequada sobre os serviços públicos;

a necessidade de imediata adequação dos mecanismos internos às normas autoaplicáveis da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e que todo cidadão tem direito a receber informações sobre a Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente, com vistas a garantir o acesso à informação, nos termos da legislação estadual vigente e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A divulgação de informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Estado que atuem em regime de concorrência ou no domínio econômico, sujeitas ao disposto no [art. 173 da Constituição da República](#) e no [art. 232 da Constituição do Estado](#), estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 46.011, de 30/7/2012.](#))

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal no 12.527, de 2011.

§ 1º Submetem-se, no que couber, à determinação prevista no caput as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenção social, termo de parceria, convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

§ 2º A prestação da informação pelas entidades previstas no § 1º refere-se à parcela e à destinação dos recursos públicos recebidos.

Art. 3º O acesso à informação nos termos deste Decreto orienta-se pelos princípios da Administração Pública, observadas as seguintes diretrizes:

- I – respeito à publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informação de interesse público, independente de solicitação;
- III – utilização de meios de comunicação oferecidos pela tecnologia da informação;
- IV – promoção da cultura de transparência na administração pública; e
- V – incentivo ao controle social da administração pública.

Art. 4º O acesso à informação de que trata este Decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III – informação produzida ou custodiada por pessoa natural ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII – informação relativa:

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicos, bem como metas e indicadores propostos; e
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII – remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizado como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da lei.

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

I – arquivos públicos: conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados por órgãos públicos, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos e organizações sociais, no exercício de suas funções e atividades;

II – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

III – classificação de sigilo: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a documentos, dados e informações;

IV – credencial de segurança: autorização por escrito concedida por autoridade competente, que habilita o agente público estadual no efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade pública a ter acesso a documentos, dados e informações sigilosas;

V – custódia: responsabilidade pela guarda de documentos, dados e informações;

- VI – dado público: sequência de símbolos ou valores, representado em algum meio, produzido ou sob a guarda governamental, em decorrência de um processo natural ou artificial, que não tenha seu acesso restrito por legislação específica;
- VII – desclassificação: supressão da classificação de sigilo por ato da autoridade competente ou decurso de prazo, tornando irrestrito o acesso a documentos, dados e informações sigilosas;
- VIII – documentos de arquivo: todos os registros de informação, em qualquer suporte, inclusive o magnético ou óptico, produzidos, recebidos ou acumulados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, no exercício de suas funções e atividades;
- IX – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- X – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- XI – gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução, que assegura a racionalização e a eficiência dos arquivos;
- XII – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- XIII – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- XIV – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- XV – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- XVI – marcação: aposição de marca assinalando o grau de sigilo de documentos, dados ou informações, ou sua condição de acesso irrestrito, após sua desclassificação;
- XVII – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- XVIII – reclassificação: alteração, pela autoridade competente, da classificação de sigilo de documentos, dados e informações;
- XIX – rol de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais: relação anual, a ser publicada pelas autoridades máximas de órgãos e entidades, de documentos, dados e informações classificadas, no período, como sigilosas ou pessoais, com identificação para referência futura;
- XX – serviço ou atendimento presencial: aquele prestado na presença física do cidadão, principal beneficiário ou interessado no serviço;

XXI – serviço ou atendimento eletrônico: aquele prestado remotamente ou à distância, utilizando meios eletrônicos de comunicação;

XXII – tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais: relação exaustiva de documentos, dados e informações com qualquer restrição de acesso, com a indicação do grau de sigilo, decorrente de estudos e pesquisas promovidos pelas Comissões de Gestão de Informação, e publicada pelas autoridades máximas dos órgãos e entidades; e

XXIII – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º É dever do órgão ou entidade promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de sua competência, de informação geral de interesse coletivo por ele produzida ou custodiada.

Art. 7º O Portal da Transparência – www.transparencia.mg.gov.br – deverá viabilizar o acesso à informação, contendo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – orientações sobre a Lei de Acesso à Informação,

III – dados gerais para o acompanhamento de programas e ações de órgãos e entidades;

IV – registros de repasses ou transferências de recursos financeiros;

V – registros das despesas;

VI – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados; e

VII – respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Parágrafo único. O Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais conterà redirecionamento ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI, que disponibilizará normas estaduais que tratam do acesso à informação.

Art. 8º Os sítios institucionais atenderão, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatório em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilha e texto, de modo a facilitar a análise da informação;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar as especificações básicas dos formatos utilizados para estruturação da informação;

V – indicar local e instrução que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio.

VI – inserir seção denominada “Transparência” no menu principal com texto padrão explicativo sobre a Lei de Acesso à Informação, bem como promover o redirecionamento para o Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais – www.transparencia.mg.gov.br ; e

VII – manter uma área no sítio denominada “Programas e Ações” que deverá apresentar as seguintes informações:

a) lista dos programas e ações executados pelo órgãos e entidades conforme descrições dos instrumentos oficiais de planejamento;

b) nome do gerente responsável pelas ações;

c) relatórios sintéticos de monitoramento dos programas e ações; e

d) instrumentos oficiais de Planejamento e Orçamento do Governo do Estado de Minas Gerais como o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI, Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará as diretrizes, estruturação e padrões fixados nas resoluções da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – que estabeleçam diretrizes para estruturação, elaboração, manutenção e administração de sítios de informação de serviços públicos na internet dos órgãos e entidades do Poder Executivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 9º A SEPLAG promoverá a divulgação e orientação para os órgãos e entidades quanto às modificações a serem realizadas nos sítios institucionais previstas neste Decreto.

Art. 10. O Poder Executivo consolidará em manual a normatização e os procedimentos de acesso à informação no Estado, que será aprovado em resolução conjunta da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, da Advocacia-Geral do Estado – AGE, da Controladoria-Geral do Estado – CGE e da Ouvidoria-Geral do Estado – OGE e da Secretaria-Geral da Governadoria.

Art. 11. Cabe à CGE coordenar a política de transparência pública, nos termos do inciso VIII do art. 36 da [Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011](#).

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 12. Para fins do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 12.527, de 2011, os serviços de informação ao cidadão são oferecidos por meio dos instrumentos da Política de Atendimento ao Cidadão de que trata o [Decreto nº 45.743, de 26 de setembro de 2011](#), em especial pelas Unidades de Atendimento Integrado – UAI’s, Linha de Informação do Governo do Estado de Minas Gerais – LigMinas – 155 e Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

Art. 13. O atendimento previsto no art. 12 compreende:

- I – orientação ao público;
- II – protocolização de documentos e de requerimentos de acesso à informação; e
- III – acompanhamento da tramitação.

Parágrafo único. A solicitação para acesso à informação é assegurada mediante atendimento presencial ou eletrônico, sem prejuízo da obtenção de orientação por meio telefônico.

Art. 14. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido a que refere o caput será apresentado em formulário padrão disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio eletrônico do Portal da Transparência, nas UAI’s e em unidades próprias de atendimento.

§ 2º A orientação para o acesso à informação poderá ocorrer por atendimento telefônico efetuado pelo LigMinas-155, de que trata o [Decreto nº 45.053, de 6 de março de 2009](#).

§ 3º O atendimento presencial ocorre nas UAI’s, de que trata o [Decreto nº 44.299, de 23 de maio de 2006](#), ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º Nos Municípios onde não houver UAI, o pedido será protocolizado diretamente nos Órgãos detentores da informação, ressalvada disposição em regulamentação específica.

§ 5º O atendimento eletrônico ocorre pelo Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, que manterá acessos às fontes específicas, de modo a facilitar a navegação na página eletrônica, gerenciado pela CGE.

§ 6º O acesso à informação também poderá ocorrer por meio de instrumentos de participação social e consensualização, como a realização de audiências, na forma da lei; e de consulta pública, nos termos do [Decreto nº 45.602, de 13 de maio de 2011](#), que dispõe sobre o processo de Consulta Pública no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 15. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I – nome do requerente;
- II – número de documento de identificação válido;

III – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV – endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 16. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

§ 1º Na hipótese do inciso III o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º As informações que estejam contidas em processos deverão ser requeridas junto à unidade do órgão competente.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

Art. 17. Cabe ao órgão ou entidade competente para tratamento da matéria conceder o acesso à informação disponível.

§ 1º Não estando disponível a informação, o órgão ou entidade deverá, em prazo não superior a vinte dias:

I – comunicar a data, o local e o modo para se realizar a consulta, a reprodução ou a obtenção da informação; e

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, ao acesso requerido.

§ 2º Não estando a matéria afeta ao órgão ou entidade demandado, estes encaminharão o pedido à CGE para a redistribuição, no prazo de cinco dias, e providências de comunicação ao interessado.

§ 3º No caso de que trata o § 2º, o prazo de vinte dias será contado a partir do recebimento do requerimento pelo órgão ou entidade responsável pela informação.

§ 4º O prazo de vinte dias poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa expressa, que será comunicada ao interessado.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato.

Art. 18. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 19. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Documento de Arrecadação Estadual – DAE – ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, ressalvada a hipótese em que a situação econômica do requerente não lhe permita fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 20. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 21. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Art. 22. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I – razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II – possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III – possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 23. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no mesmo prazo, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar no mesmo prazo, contado do recebimento do recurso.

Art. 24. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação, no prazo de dez dias, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá manifestar-se no mesmo prazo, contado do recebimento da reclamação.

§ 1º O prazo para apresentar reclamação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

§ 2º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 25. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 23, ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 24, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao Controlador-Geral do Estado, que deverá se manifestar no prazo de vinte dias, contado do recebimento do recurso.

§ 1º O Controlador-Geral do Estado poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

§ 2º Provido o recurso, o Controlador-Geral do Estado fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

Art. 26. No caso de negativa de acesso à informação, ou às razões da negativa do acesso de que trata o caput do art. 23, desprovido o recurso pela Controlador-Geral do Estado, o requerente poderá apresentar, no prazo de vinte dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os procedimentos previstos no Capítulo V.

Art. 27. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Art. 28. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 29. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 30 Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I – grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II – grau secreto: quinze anos; e

III – grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 31. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador do Estado, Vice-Governador e seus cônjuges, filhos e ascendentes serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 32. A classificação do sigilo da informação é de competência:

I – no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades :

a) Governador do Estado;

b) Vice-Governador do Estado;

c) Secretários de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; e

d) Chefe de Polícia Civil, Comandante da Polícia Militar e Comandante do Corpo de Bombeiros Militar;

II – no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III – no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia.

§ 1º É vedada a delegação da competência prevista nos incisos I e II.

§ 2º O dirigente do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia, vedada a subdelegação.

§ 3º Os agentes referidos no § 2º darão ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

§ 4º (Revogado pelo art. 2º do [Decreto nº 47.032, de 19/8/2016.](#))

Dispositivo revogado:

“§ 4º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas na alínea “d” do inciso I deverá ser ratificada pelo Secretário de Estado de Defesa Social.”

Art. 33. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação – TCI, conforme modelo contido no Anexo.

Art. 34. A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 35. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 36. As Secretarias de Estado de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico classificarão os documentos que embasarem decisões de política econômica, fiscal, tributária e regulatória.
Parágrafo único. Na hipótese de regulação que se insira no âmbito de competência específica de órgão ou de entidade vinculada, não referidos no caput, caberá à respectiva Secretaria de Estado a classificação dos documentos que embasarem as decisões.

Art. 37. A CGE adotará providências junto aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo para constituição e orientação de Comissões de Gestão de Informação, destinadas a opinar sobre a identificação e classificação dos documentos e informações públicos.

Art. 38. A OGE atuará de modo articulado com os órgãos responsáveis por informações, notadamente com a CGE, para compatibilização dos procedimentos internos e exercício das competências específicas.

Parágrafo único. Em cada órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, será designado responsável ocupante de cargo de nível estratégico, subordinado diretamente ao titular, para receber solicitações feitas pela OGE, e por tramitar e encaminhar resposta no prazo legal, nos termos do art. 7º da [Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004](#), e no inciso V do art. 4º do [Decreto nº 45.722, de 6 de setembro de 2011](#).

Art. 39. As Ouvidorias não incluídas na área de competência da Ouvidoria-Geral do Estado, adotarão mecanismo de articulação com a OGE, com vistas a garantir o aprimoramento do acesso do cidadão aos canais institucionais de ouvidoria.

Art. 40. No prazo de sessenta dias, a contar da vigência deste Decreto, o dirigente de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta designará autoridade ou agente público que lhe seja diretamente subordinado para orientar a respectiva unidade no cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO V

DA DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA EM GRAU DE SIGILO

Art. 41. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 29 deverá ser observado:

I – o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 30;

II – o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do art.49;

III – a permanência das razões da classificação;

IV – a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V – a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 42. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 43. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que decidirá no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

Art. 44. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 45. As autoridades do Poder Executivo estadual adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 46. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, observado o disposto no art. 39 da Lei Federal nº 12.527 de 2011, até o dia 1º de junho, em sítio na internet:

I – rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II – rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III – relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV – informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas no caput, para consulta pública em suas sedes.

Art. 47. Fica instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito do Poder Executivo, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação; e

II – rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada nos termos deste Decreto.

Art. 48. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

(*Caput* com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 47.032, de 19/8/2016.](#))

I – Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, que a presidirá;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 47.486, de 13/9/2018.](#))

II – Secretaria de Estado de Governo;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 47.486, de 13/9/2018.](#))

III – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IV – Secretaria de Estado de Fazenda;

V – Secretaria de Estado de Defesa Social;

VI – Advocacia- Geral do Estado;

VII – Controladoria-Geral do Estado;

VIII – Ouvidoria-Geral do Estado; e

IX – Secretaria-Geral da Governadoria.

X – Comandante-Geral da Polícia Militar;

(Inciso acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 47.032, de 19/8/2016.](#))

XI – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

(Inciso acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 47.032, de 19/8/2016.](#))

XII – Chefe da Polícia Civil.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 47.032, de 19/8/2016.](#))

Parágrafo único. Cada integrante indicará seu respectivo suplente.

Art. 49. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I – rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II – requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III – decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a) pela CGE, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação; ou

b) pelo Secretário de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada; e

IV – estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da [Lei nº 12.527, de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 50. A Seccri poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 47.486, de 13/9/2018.](#))

Art. 51. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 52. A publicação de atos administrativos referentes a documentos, dados e informações sigilosos poderá ser efetuada mediante extratos, com autorização da autoridade classificadora ou hierarquicamente superior.

§ 1º Os extratos referidos no caput limitar-se-ão ao seu respectivo número, ao ano de edição e à sua ementa, redigidos por agente público credenciado, de modo a não comprometer o sigilo.

§ 2º A publicação de atos administrativos que trate de documentos, dados e informações sigilosos para sua divulgação ou execução dependerá de autorização da autoridade classificadora ou autoridade competente hierarquicamente superior.

Art. 53. O credenciamento e a necessidade de conhecer são condições indispensáveis para que o agente público estadual no efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade tenha acesso a documentos, dados e informações classificados como sigilosos equivalentes ou inferiores ao de sua credencial de segurança.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o caput será efetuado no âmbito do Gabinete Militar do Governador.

Art. 54. As credenciais de segurança referentes aos graus de sigilo previstos neste Decreto, serão classificadas nos graus de sigilo ultrassecreta, secreta ou reservada.

Art. 55. A credencial de segurança referente à informação pessoal, prevista neste Decreto, será identificada como personalíssima.

Art. 56. A emissão da credencial de segurança compete às autoridades máximas de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, podendo ser objeto de delegação, desde que específica, expressa e formal.

§ 1º A credencial de segurança será concedida mediante termo de compromisso de preservação de sigilo, pelo qual os agentes públicos responsabilizam-se por não revelarem ou divulgarem documentos, dados ou informações sigilosos dos quais tiverem conhecimento direta ou indiretamente no exercício de cargo, função ou emprego público.

§ 2º Para a concessão de credencial de segurança serão avaliados, por meio de investigação, os requisitos profissionais, funcionais e pessoais dos indicados.

§ 3º A validade da credencial de segurança deverá ser limitada no tempo e no objeto.

§ 4º O compromisso referido no caput persistirá enquanto durar o sigilo dos documentos a que tiveram acesso.

Art. 57. O tratamento da informação pessoal será feito de forma transparente e com respeito às liberdades e garantias individuais, à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa.

§ 1º No tratamento da informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem serão observados os seguintes preceitos:

I – acesso restrito à autoridade ou agente público legalmente autorizado e à pessoa a que se referir, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II – autorização de divulgação ou acesso por terceiro mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referir.

§ 2º O interessado que obtiver acesso à informação de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento previsto no inciso II do § 1º não será exigido quando a informação for necessária:

I – à prevenção e diagnóstico médico, da pessoa que estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusiva a tratamento médico;

II – à realização de estatística e pesquisa científica de interesse público ou geral, prevista em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direito humano; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o detentor da informação estiver envolvido, e em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de relevância reconhecida.

Art. 58. O pedido de acesso às informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso da pessoa a que se referirem, por meio de procuração;

II – comprovação de que se trata de processo de apuração de irregularidades conduzido pelo poder público em que o titular das informações é parte ou interessado;

III – comprovação de que as informações pessoais não classificadas estão contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de relevância reconhecida;

IV – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de relevância reconhecida, observados os procedimentos previstos no art. 59; ou

V – demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 59. A restrição de acesso às informações pessoais não poderá ser invocada quando, não classificadas, estejam contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fato histórico relevante e reconhecido.

§ 1º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do caput, de forma fundamentada, sobre documentos que tenham produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o § 1º será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 1º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§ 4º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao dirigente máximo do Arquivo Público Mineiro, ou à autoridade responsável pelo arquivo do órgão ou entidade pública que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo, sem prejuízo da legislação específica.

Art. 60. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 61. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo estadual, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

(Vide art. 31 do [Decreto nº 46.319, de 26/9/2013](#), em vigor a partir de 1º/8/2014.)

Art. 62. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 61 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

Parágrafo único. No caso de convênio de saída, o pedido de informação deverá ser apresentado diretamente à SEGOV, que analisará e responderá os pedidos recebidos com auxílio dos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 85 do [Decreto nº 46.319, de 26/9/2013](#), em vigor a partir de 1º/8/2014.)

(Vide art. 31 do [Decreto nº 46.319, de 26/9/2013](#), em vigor a partir de 1º/8/2014.)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Os órgãos e entidades deverão reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no prazo máximo de dois anos, contado do termo inicial de vigência deste Decreto.

Art. 64. O Poder Executivo promoverá a capacitação de servidores para atender aos objetivos deste Decreto.

Art. 65. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 24 de maio de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

Rômulo de Carvalho Ferraz

Dorothea Fonseca Furquim Werneck

Marco Antônio Rebelo Romanelli

Cel PM Luis Carlos Dias Martins

Plínio Salgado

Célia Pimenta Barroso Pitchon

Gustavo de Castro Magalhães